

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Do Sr. GABRIEL NUNES)

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 5-A. Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:*

*I – Fazer a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;*

*II – Buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;*

*III – Propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.*

§1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.



§3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos;

§4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os parágrafos §3º e §4º do caput, serão disponibilizadas nos termos do inciso V, do art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

*Art. 5º-B. Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados.*

*Art. 5º-C. As prefeituras terão até 30 dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista anteriormente apresentada, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.*

*Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal.*

*Art. 5º-E. As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.*

*Art. 5º-F. Na hipótese prevista no art.5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.*

*Art. 5-G. As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos” (NR)*



Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91. ....

.....

§ 6º *Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.*

§7º *Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.*

§8º *A recusa em implementar as medidas previstas no §6º ou em apresentar a justificativa prevista no §7º constitui crime de responsabilidade nos termos da legislação vigente”(NR)*

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

.....

*XXIV – Deixar de elaborar e executar o plano de ajuste fiscal decorrente da redução populacional verificada em censo demográfico nacional.”*

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 4.....

.....

*V – utilizados como subsídio à apuração dos censos demográficos nacionais ou na geração de outras estatísticas oficiais pela Fundação IBGE, cabendo a esta fundação assegurar o sigilo das informações disponibilizadas.”(NR).*

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado **GABRIEL NUNES**  
Autor

Apresentação: 20/12/2023 09:50:37.350 - MESA

PLP n.264/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230784499700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

